



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000506/2007-63  
**Recurso nº** 160.811 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.785 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JORGE RUDNEY ATALLA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/05/2004

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.212/1991. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

A Lei de Custeio da Previdência Social, por tratar apenas das contribuições para financiamento da Seguridade Social, não trouxe alteração na sistemática de cobrança das contribuições para outras entidade e fundos, não havendo o que se falar na revogação pela mesma da contribuição para o INCRA.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO APENAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.

A substituição da base de contribuição dos produtores rurais da folha de salários para a receita da comercialização da produção teve reflexo para as contribuições previdenciárias, mantendo-se a contribuição para outras entidades incidentes sobre a remuneração dos segurados.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

Os produtores rurais pessoa física são enquadrados na legislação previdenciária como segurados contribuintes individuais, sendo equiparados às empresas em relação aos empregados que contrata, inclusive para sujeição às contribuições para outras entidades e fundos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/05/2004

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO

*[Assinatura]*

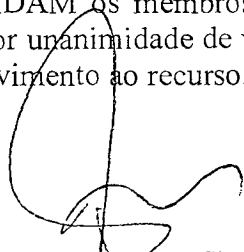
TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício faculdade de impugnar a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 37.082.513-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, lavrada contra o produtor rural acima identificado, na qual são exigidas as contribuições para outras entidades e fundos (Salário-Educação e INCRA), além de acréscimos legais relativos a recolhimentos efetuados fora do prazo sem incluir os juros e a multa na sua totalidade.

Com data de consolidação em 15/05/2007, o crédito assumiu o montante de R\$ 7.775,72 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 32/36, as bases de cálculo utilizadas foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a serviço do produtor rural na propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora das Graças, as quais foram obtidas das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O notificado apresentou impugnação, fls. 41/67, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente o lançamento, fls. 71/80.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 84/121, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) a decisão de primeira instância está permeada de erros que a comprometem na totalidade;

b) não se verifica o requisito de motivação no ato administrativo do lançamento, posto que não foi relatada com precisão a hipótese de incidência da exação, muito menos os seus elementos embasadores, tampouco houve subsunção do fato à norma tributária;

c) foi listado um emaranhado de leis e decretos, sem contudo relatar com precisão a conduta irregular que teria dado ensejo à lavratura fiscal;

d) o fisco limitou-se a afirmar que fez suas verificações a partir da GFIP e folhas de pagamento, sem particularizar quais documentos foram analisados;

e) a autoridade administrativa, ao agir dessa forma, feriu o art. 142 do Código Tributário Nacional;

f) além da falta de motivação, o AI guerreado cerceou o direito de defesa do contribuinte, posto que não trouxe os esclarecimentos necessários a possibilitar uma impugnação satisfatória;

g) a fiscalização deveria, antes de lavrar o AI, facultar ao sujeito passivo um prazo para regularizar a sua situação;

h) a notificação de lançamento obrigatoriamente deve ser precedida de auto de infração, conforme determina o Decreto n.º 70.235/1972;

i) a Lei n.º 8.212/1991, ao dar novo tratamento ao custeio previdenciário do trabalhador rural, inclusive instituindo nova alíquota e forma de pagamento, revogou tacitamente a Lei Complementar n.º 11/1971, por regular inteiramente a matéria tratada por essa. Nesse sentido a contribuição ao INCRA ficou carente de base legal;

j) a jurisprudência tem se posicionado pela inexigibilidade da contribuição ao INCRA após o advento da Lei n.º 8.212/1991;

k) o contribuinte produtor rural, por ter sua contribuição sobre a folha de salários substituída por outra incidente sobre a receita bruta, está imune a qualquer exação sobre a remuneração paga aos seus empregados, inclusive a destinada ao Salário- Educação;

l) também o recorrente não é obrigado ao pagamento da contribuição ao Salário-Educação, pelo fato do mesmo não poder ser considerado pessoa jurídica para fins de se enquadrar no conceito de sujeito passivo desse tributo.

Ao final, pede que seja provido o recurso para que se declare nula a exigência fiscal, ou, no mérito, seja reconhecida a inexigibilidade do crédito apurado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminarmente o recorrente suscita duas questões: a falta de motivação do ato administrativo do lançamento e o cerceamento ao seu direito de defesa.

Compulsando os autos, verifico que o Relatório Fiscal mostra as circunstâncias que deram ensejo à notificação com absoluta clareza. A apresentação do fato gerador, da base tributável e dos fundamentos legais que dão suporte ao lançamento são por demais inteligíveis e não deixam dúvida quanto ao crédito ora discutido.

O conjunto documental apresentado pelo fisco é suficiente a propiciar ao contribuinte o perfeito entendimento da quantia que lhe está sendo exigida.

Concluo, portanto, que a autoridade fiscal não se afastou do que determina a legislação de regência, qual seja o art.142 do CTN<sup>1</sup> e art. 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999<sup>2</sup>.

Uma vez que foram indicados os pressupostos de fato e de direito que embasaram a notificação fiscal, não há como se acatar a alegada falta de motivação no ato administrativo de lançamento.

Também não encontro justificativa para o argumento de preterição do direito de defesa do sujeito passivo. Os relatórios anexados à NFLD contêm todos os elementos necessários ao exercício do amplo do direito de defesa.

A maior prova de que o recorrente entendeu todos os termos da lavratura é que o mesmo apresentou sua defesa e recurso se contrapondo às contribuições constantes no lançamento.

Não há dúvida de que os documentos analisados a que se refere o relato fiscal são aqueles solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 24/27.

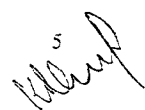
---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>2</sup> Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(...)



Sendo certo que o conjunto documental analisado pela auditoria circunscreveu-se aos papéis exibidos pelo próprio sujeito passivo, porquanto, não é aceitável que se alegue que não foram indicados os elementos em que se baseou o fisco para apurar as contribuições devidas.

O já citado art. 243 do RPS é enfático ao dispor que, uma vez constatada a falta de recolhimento das contribuições, surge para o fisco o poder-dever de lavrar, de imediato, a notificação fiscal para exigência das contribuições devidas. Assim, não procede o argumento recursal de que o fisco obrigatoriamente teria que facultar ao sujeito passivo um prazo para regularizar a situação antes de efetuar o lançamento.

Na fase de apuração do crédito predomina não tem lugar a contraditório. Ali o fisco solicita os documentos a empresa e unilateralmente realiza as suas verificações. Ao final do procedimento de auditoria, é apresentado ao contribuinte o resultado da fiscalização, quando, então, o mesmo tem aberto o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Assim, não há o que se falar em preterição do direito de se defender na etapa de apuração fiscal, posto que essa tem caráter nitidamente inquisitório.

Outra alegação que carece de fundamento é a de que a notificação fiscal deve ser precedida obrigatoriamente de auto de infração. Na época em que foi efetuada a presente lavratura, o fisco previdenciário utilizava-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD para lançar as contribuições não recolhidas no prazo legal e o Auto-de-Infração – AI para aplicar as penalidades por descumprimento de obrigação acessória. Portanto, não há o que se falar que haveria a necessidade de se lavrar o AI previamente à notificação, até porque, em muitas situações, é feito o lançamento apenas da obrigação principal em razão de não se constatar o descumprimento de obrigação acessória.

A inexigibilidade da contribuição ao INCRA face a sua revogação pela Lei n.º 8.212/1991 é tese que já não encontra acolhimento pela jurisprudência pátria. Na verdade, esse argumento recursal acaba por confundir a contribuição previdenciária, essa incidente sobre a comercialização da produção rural, com a contribuição para o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, contribuição cuja natureza jurídica é de intervenção no domínio econômico e que tem como base tributável a folha de pagamento. Trago a colação, para abreviar a discussão, recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos incontrovertidos que firmaram posicionamento no sentido de que, com esteio na jurisprudência do STJ, a contribuição para o Incra tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89 nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança; e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se*

*a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários. Reafirmada pela Primeira Seção a orientação jurisprudencial, na ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, representativo da controvérsia no sistema do novel art.543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos.*

*2. No que tange às alegadas violações a dispositivos constitucionais, não cabe a esta Corte analisá-las, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. In casu, o que pretende a parte embargante, em verdade, é o rejugamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios posto visarem, unicamente, à complementação da decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorre no caso em análise.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Segunda Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0050819-6/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/07/2009)*

*(grifos nossos)*

Também carece de embasamento jurídico o argumento de que a contribuição para o FNDE sobre folha de salários foi substituída pela contribuição sobre a produção rural. Mais uma confusão conceitual trazida com o recurso. A substituição da contribuição patronal sobre as remunerações dos empregados pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente alcança as ditas contribuições previdenciárias, quais sejam: para o Fundo de Previdência Social e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Essa substituição, obviamente, não afeta as contribuições para outras entidades e fundos, a exemplo do Salário-Educação.

A contribuição para o FNDE tem destinação específica, não estando vinculada à Previdência. Em verdade, o INSS e agora a Receita Federal do Brasil são meros arrecadadores e repassadores do Salário-Educação ao FNDE.

Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do Salário-Educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

O recorrente argumenta ainda que não pode ser considerado sujeito passivo da Contribuição para o Salário-Educação, haja vista que a Lei n.º 9.424/1996, ao definir o contribuinte de tal tributo refere-se ao termo “empresas”, e o mesmo, sendo produtor rural pessoa física, estaria fora dessa conceituação.

7  
*[Assinatura]*

Sobre essa alegação não posso fazer reparos ao entendimento do órgão *a quo*, quando invocando o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, concluiu que o produtor rural pessoa física é equiparado às empresas para fins da legislação previdenciária.

De fato a Lei n.º 9.424/1996 remete ao seu regulamento a definição do sujeito passivo da contribuição nos seguintes termos:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

A regulamentação do comando acima veio com hoje revogado Decreto n.º 3.142/1999, que no seu art. 1.º dispunha:

*Art.1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE sobre a matéria.*

*Parágrafo único. O contribuinte do salário-educação sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas e penais previstas na legislação previdenciária, nos moldes do caput deste artigo.*

Como se vê a arrecadação do contribuição ao FNDE segue as normas aplicáveis às contribuições previdenciárias. Dessas vale destacar o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

(...)

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

Não há dúvida que o contribuinte individual para fins da Lei Previdenciária é equiparado à empresa, o sendo também, por decorrência dos dispositivos acima citados, para fins de sujeição passiva à contribuição para o Salário-Educação.

Ora, nos termos do art. 12, V, “a”, da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física é enquadrado na categoria de contribuinte individual, então, por força do art. 15 da mesma Lei, equiparado à empresa, tanto para exigência das contribuições previdenciárias, quanto para sujeição à contribuição ao FNDE.



Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, pelo desprovimento recurso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator